

**À
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020
PROCESSO 04/2020**

Objeto: "AQUISIÇÃO DE TOMÓGRAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL, ATENDENDO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA/SP".

A/C: SR. MÁRCIO JOSÉ BENTO - INTERVENTOR

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

A **IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA**, CNPJ sob nº 12.255.403/0001-60 vem na forma da Legislação Vigente impetrar **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação acima mencionado pelos motivos descritos e devidamente fundamentados a seguir.

I – DA TEMPESTIVIDADE:

A presente **IMPUGNAÇÃO** é tempestiva, haja vista que, conforme estabelece o item 27.1 do Edital, a impugnação deve ser realizada até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, vejamos:

"27.1 - Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a Abertura da Sessão Pública, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, dirigindo-se à Santa Casa de Misericórdia de Guaíra/SP, sito à Rua 24, nº 872 - Bairro Jd. Paulista, na cidade de Guaíra/SP, das 08h às 16h, ou através do e-mail administracao@santacasadequaira.com.br ou compras@guaira.sp.gov.br"

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Pregoeira e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

- DA ILEGALIDADE PARA REABERTURA DO CERTAME

Ilustre Pregoeiro, a **IMPUGNANTE** passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação da presente impugnação.

O presente edital de licitação em referência (Pregão Eletrônico Nº 04/2020) tem como objeto o mesmo equipamento do Pregão Eletrônico Nº 03/2020 que foi revogado.

Acontece que a Revogação do Pregão Eletrônico Nº 03/2020 ainda não foi concretizada, pois existe um Recurso Administrativo desta IMPUGNANTE pendente de análise e resposta, portanto, o Edital do Pregão Eletrônico Nº 03/2020 ainda permanece vigente.

Considerando a vigência do Pregão Eletrônico Nº 03/2020, não podem coexistir dois certames com o mesmo objeto.

O *caput* do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 menciona que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nesse diapasão, os atos administrativos devem corresponder a esses princípios previsto na Constituição Federal, haja vista que quaisquer atos realizados em inobservância aos princípios que regem a Administração Pública se fazem eivados de vícios, sendo assim, incapazes de gerar efeitos jurídicos válidos. Necessário frisar que não se adotam apenas os princípios descritos na Carta Magna, mas também os demais implícitos e que estão previstos em norma jurídica.

O artigo 109, §4º da Lei nº 8.666/93 cita que o recurso administrativo contra atos de revogação, serão dirigidos a autoridade superior, "*por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar a sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo nesse caso, a decisão ser proferido dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade*".

Vejamos que a lei prevê **o DEVER de resposta** aos recursos apresentados, sob pena de responsabilidade.

Ora, não houve resposta alguma por essa Ilustre Comissão, mas sim, a reabertura de um novo pregão com o mesmo objeto do anterior. É visível a ilegalidade praticada.

A reabertura de um novo certame sem resolução do anterior afronta aos princípios constitucionais basilares da Administração Pública, maculando a licitação, uma vez que a sua continuidade acarretará prejuízos para a Administração, referente a razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não se demonstra razoável a administração pública realizar dois procedimentos licitatórios para o mesmo objeto, sem a resolução do edital anterior, acarretando afronta ao interesse público.

Diante de todo o exposto, o presente Edital deve ser SUSPENSO até a devida solução do Pregão Eletrônico Nº 03/2020.

Todavia, apenas por questão de segurança, mesmo na certeza de que o presente edital apresenta vícios de legalidade de não podem continuar, a IMPUGNANTE apresenta os seguintes pedidos de alteração do descritivo do Edital.

- DAS QUESTÕES TÉCNICAS

A IMPUGNANTE através da análise do Edital observou que o presente certame possui itens/especificações que restringem a participação de mais empresas, impedindo a livre concorrência e conseqüentemente, trazendo maior onerosidade aos cofres públicos, uma vez que haverá restrição na participação das empresas concorrentes.

Diante disto, imperioso realizar a retificação/alteração/exclusão dos itens descritos no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA - TOMÓGAFO COMPUTADORIZADO HELICOIDAL, conforme segue abaixo.

ALTERAR DE:

- Potência do Gerador de no mínimo 45 kW (real ou equivalente);
- Espessura de Corte mínima de 0.625mm ou menor;
- Campo de visão variável entre 50 e 500mm ou superior.

PARA:

- Potência do Gerador de no mínimo 32 kW (real ou equivalente);
- Espessura de Corte mínima de 1.25mm ou menor;
- Campo de visão variável entre 50 e 440mm ou superior.

EXCLUIR: Registro INMETRO.

As certificações emitidas durante a pandemia do novo Coronavírus estão isentas, temporariamente, de algumas exigências, dentre elas a certificação INMETRO/NBR, através da RDC 349/2020, publicada no DOU nº 55, de 20 de março de 2020:

A RDC 349/2020 dispõe o seguinte:

“Define os critérios e os procedimentos extraordinários e temporários para tratamento de petições de regularização de equipamentos de proteção individual, de equipamentos médicos do tipo ventilador pulmonar e de outros dispositivos médicos identificados como estratégicos pela Anvisa, em virtude da emergência de saúde pública internacional decorrente do novo Coronavírus e dá outras providências.”

“Art. 7º Excepcionalmente, os produtos de que trata esta Resolução ficam dispensados de certificação no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade (SBAC).”

Conforme RDC 349/2020, tal certificação está isenta, portanto, a exigência de Registro INMETRO não pode ser exigida.

Basta o registro na ANVISA para atestar a qualidade do equipamento.

As modificações/alterações solicitadas acima servem para aumentar a participação de empresas interessadas no processo, pois as mesmas **NÃO ALTERAM A QUALIDADE DIAGNÓSTICA DO EQUIPAMENTO**, tampouco a sua acurácia e precisão, as alterações promoverão a maior participação de empresas, com maior competitividade e a certeza da busca pelo menor preço.

Solicitamos o aceite das modificações porque não interferem na qualidade do exame, nem no seu manuseio, não causando nenhuma perda ao operador médico e nem ao paciente. Além disso, estas mudanças nas características também auxiliam a Administração Pública e agregará ganho sócio econômico ao pleito, pois caso não seja acatado somente restringirá a participação de mais empresas no certame, diminuindo a concorrência.

Se apenas uma empresa pode oferecer o equipamento exigido, há visível vedação a participação de outras empresas, com características semelhantes ou superiores ao do equipamento exigido podendo inclusive ofertar o menor preço.

Diante disto, não pode a Administração Pública favorecer determinadas empresas em desfavor de outras, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado no momento da oferta de lances.

O artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso I da Lei nº 8.666/93 estabelece o seguinte:

Artigo 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**” (grifos nossos)

O artigo 3º, §1º da Lei 8666/93 positiva o princípio da competitividade. Este importante princípio implementa o princípio da igualdade ao vedar que o administrador público estabeleça regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais acabem por excluir potenciais competidores,

comprometendo, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.¹ E isso porque é a competição que proporciona a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração. E para que esse objetivo possa ser alcançado, é indispensável oportunizar o acesso à competição do maior número possível de licitantes.

Em razão de uma imposição legal, ao tomar conhecimento da existência de cláusula editalícia impertinente/irrelevante capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir ou retificar as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

O artigo 7º, § 5º da Lei nº 8.666/93, traz expressa vedação de marca específica:

Nesse sentido, o artigo 7º, § 5º da 8.666/93, traz ainda a vedação de marca específica:

É **vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (grifos nossos)

O doutrinador Marçal Justen Filho² destaca também que “O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibições ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias” (SIC)

Portanto, o Administrador Público responsável pela Cotação Prévia Preço nº 002/2019, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando os itens apontados na presente impugnação, eis que frustram o caráter competitivo do certame.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, em face dos princípios e regras que norteiam a atuação da Administração Pública, requer que a presente IMPUGNAÇÃO seja conhecida e julgada PROCEDENTE para que:

- a) Anulação do presente certame até a resolução dos Recursos Administrativos do Pregão Eletrônico Nº 03/2020, que possui o mesmo objeto deste certame;

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Atlas. 2014. p.249.

² MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição. Pg. 474.

b) Sejam sanadas as irregularidades apontadas do Edital em epígrafe, quais sejam: *(i)* Retificar/excluir as exigências de especificações restritivas de competição apontadas na fundamentação retro; e *(ii)* Excluir ainda qualquer cláusula que viole competitividade e a isonomia dos licitantes, conforme fundamentação.

c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

São José/SC, 15 de setembro de 2020.

IMEX MEDICAL COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA